



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017, para alterar o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
‘Art. 25.
I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
.....
§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
.....
§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: “A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores.”

Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

SF/17482.17342-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A produção aumentou geometricamente. Consequentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuíram.

O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a implantação da isenção desta contribuição nas operações entre produtores rurais, operações estas que antecedem a entrega do produto primário à indústria.

A isenção nestas etapas ainda na produção primária desonerará a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao excluir a incidência em cascata. Permite, com isto, maior circulação do produto primário, incentivando maior produção, abrindo-se um círculo virtuoso de estímulo ao aumento da produção e de riqueza, especialmente neste momento delicado econômico do país. Além do mais, esta isenção ocorria no período até os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.

Daí, porque, a proposição da isenção nas operações entre produtores e o fim do efeito cascata desta contribuição.

Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável

SF/17482.17342-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17482.17342-26